pena imposta pelo § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, chamada Lei das Eleições.

Despachada a inicial em fls. 08 dos autos, foi aberto o prazo legal de 5 (cinco) dias para Contestação, deixando este juízo eleitoral para se pronunciar sobre a quebra de sigilo após o prazo da defesa.

Devidamente intimada em 09/04/2018, a Representada apresentou defesa por intermédio de seus advogado constituído, juntadas em fls. 14 a 19 dos autos, alegando, em sede de liminar, a tese de intempestividade do feito, com pedido de decadência, e ainda que todos os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes.

Após análise documental, o Ministério Público requereu diligências complementares, deferidas e cumpridas por este juízo eleitoral, gerando os documento de fls. 26 a 33 dos autos.

Com novas vistas, o Ministério Público Eleitoral requereu novas diligências específicas, que foram deferidas e cumpridas e os novos documentos juntados em fls 38 a 51 dos autos.

De posse dos novos documentos, o Ministério Público Eleitoral verificou que a Representada efetuou doação abaixo do limite legal, pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Levando-se em conta os fatos e a documentação acostada aos autos, em confronto com a defesa apresentada, cessam os motivos para o deferimento da quebra de sigilo fiscal do Representado, diante do conjuntoprobatório que ensejou parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral, levando este juízo eleitoral a indeferir o pedido.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

Deixo de acolher a preliminar de intempestividade, pois a Representação foi proposta dentro do prazo legal previsto no artigo 24-C, § 3º da Lei Federal nº 9.504/97, e artigo 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

DO MÉRITO

Dispõe o art. 23 da Lei 9.504/1997, chamada de Lei das Eleições, que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecendo o que dispõe a lei. E no § 1º do mesmo artigo, limita o valor dessa doação em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à respectiva eleição.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a doação da Representada ao candidato Flávio Henrique dos Santos Rodrigues, no valor de R$ 1.000,00 9mil reais), foi inferior ao limite legal relativo aos seus rendimentos brutos auferidos no ano imediatamente anterior ao das eleições, 2015.

DO DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando-se que após a análise de toda a documentação produzida nos autos, restou comprovado que trata-se de bem pertencente ao doado, cujo valor estimado não ultrapassa os limites legais, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARIA LÍDIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.